



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

1183

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

O Administrador Judicial compareceu aos autos para requerer a alienação de alguns bens pertencentes à massa falida de modo diverso (venda alternativa/extraordinária) às hipóteses previstas no art. 142 da Lei n.º 11.101/05 (fls. 972/975).

Após a juntada da proposta de compra, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao deferimento da medida (fls. 1187/1188).

Vieram, então, conclusos para deliberação.

DECIDO.

O art. 144 da Lei n.º 11.101/05 preconiza que *“havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”*

Com efeito, o Administrador Judicial expôs de forma fundamentada as razões pelas quais a venda de alguns bens móveis pertencentes à massa falida, em última análise, reflete a medida mais adequada – e recomendada – ao regular prosseguimento do procedimento falimentar.

É de conhecimento deste Juízo que a administração da massa falida vem encontrando alguns obstáculos na sua primordial tarefa de gestão e manutenção dos bens e direitos da falida, especialmente porque ausentes recursos financeiros suficientes para desempenhar tal mister a contento, conforme já noticiado às fls. 563/591.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

1130

Nessa senda, a venda alternativa solicitada pelo Administrador Judicial, na forma como exposta no pedido, reflete a melhor providência a ser tomada.

Isso porque, além de a alienação acarretar a imediata captação de verba por parte da administração da falida, a proposta formulada pela sociedade empresária proponente praticamente alcançou o valor da superior à avaliação de mercado, de modo que, também por isso, se mostra vantajosa à massa falida.

Dessa forma, considerando o permissivo legal e, bem assim, o inegável benefício à administração da massa – e, conseqüentemente, a todos os credores –, não há por que inviabilizar o pleito.

Isso posto, com fundamento no art. 144 da Lei n.º 11.101/05, **AUTORIZO** a venda extraordinária requerida pelo Administrador Judicial às fls. 972/975.

Comunique-se, pelo meio mais eficaz, o teor da presente decisão ao Administrador Judicial.

Após, venham conclusos para decisão acerca do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Ascurra, 24 de fevereiro de 2015.

Horacy Benta de Souza Baby
Juíza de Direito